



ARTIGO - A aplicação da lei 12.015/2009 na esfera da Polícia Judiciária

Por *Mara Rúbia de Carvalho

A Lei Ordinária Federal nº 12.015, publicada no Diário Oficial da União, que circulou no dia 10 de agosto de 2009, alterou o Título VII da Parte Especial do Código Penal, além de modificar também a Lei dos Crimes Hediondos e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste trabalho vamos nos ater apenas às consequências desta alteração no que diz respeito ao exercício da atividade da polícia judiciária nos crimes contra a liberdade sexual, sem pretender exaurir o tema.

A reforma trazida pela lei 12.015/2009 resolveu algumas questões problemáticas no que tange ao tratamento dado aos crimes sexuais, porém, trouxe novos desafios, e, na justa medida, será necessária análise cautelosa das circunstâncias sociais e observação dos princípios norteadores do Direito Penal.

À exemplo da descriminalização da corrupção de menores, que com a reforma, previu a figura somente do sujeito passivo menor de 14 anos, conduziu-nos à análise de que o (a) adolescente maior de 14 e menor de 18 anos, não é considerado desamparado. Em verdade, a nova redação transferiu para o Estatuto da Criança e do Adolescente, a corrupção de menor de 18 anos, ao acrescentar no artigo 244-B.

O induzimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual de alguém menor de 18 anos, está prevista no *caput* do artigo 218-B, sendo que a segunda parte do referido artigo, nos leva a conclusão de que o sujeito passivo deverá estar inserido em exploração sexual, pois, do contrário, a conduta será atípica.

Criou-se uma nova modalidade de mediação para servir a lascívia de outrem, que, se cometido contra maior de 14 e menor de 18 anos, responderá o autor pelo tipo do art. 227, § 1º, do Código Penal (mediação para servir a lascívia de outrem qualificada).

Depreende-se que o legislador garantiu certa liberdade sexual de adolescentes entre 14 e 18 anos, tanto que o artigo 213 somente se configura crime em relação a esses adolescentes, estando presentes as elementares do crime, - violência ou grave ameaça -, por exemplo, quando uma jovem de 14 anos completos mantém relação sexual consentida com seu namorado de 18 anos, estamos diante de **fato atípico**.

Por outro lado, é bom que se diga, que hodiernamente, com o crescente número de jovens do sexo feminino, cooptadas pelo mundo das drogas, haverá casos onde a cautela na análise do fato *in concerto* é de bom alvitre, sob pena, da autoridade policial, através de uma análise muito apressada, acabar por manter jovens sob a tirania de exploradores que primeiramente as envolvem no uso de substâncias entorpecentes, transformando-as



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CUIABÁ

num segundo momento, em pequenas traficantes domésticas, as quais ingressem no mundo da exploração sexual, sem o que não terão meios para manter o vício.

Nesse contexto, considerando que todos os delitos do código penal em apreço são de ordem pública, e no caso de menores de 18 anos, a ação é incondicionada, a instauração de inquérito policial é medida que se impõe, independente da resistência da vítima, que nesses casos é muito comum, pois estando sob ameaças e sob as amarras da dependência química, em nada irá colaborar com a autoridade policial, no processo de investigação, ao contrário.

A reforma contemplou os novos valores da sociedade, hoje a moralidade pública ou a honra sexual, cedeu lugar à proteção e a integridade física, psíquica e moral da vítima menor de idade e a punição para quem se utiliza sexualmente de crianças, deve ser rigidamente observado pelos aplicadores dos direitos. “Não há mais como negar a concentração do *“jus puniendi”* estatal sobre o indivíduo que pratica qualquer ato libidinoso com menor de catorze anos e, com isso, reúnem-se todas as elementares para restar caracterizado o crime. Pouco importa se houve ou não consentimento do sujeito passivo, que pode ser tanto do sexo feminino quanto do masculino. A jurisprudência não poderá alegar que o autor mantinha relacionamento estável com a “vítima”, viviam felizes e, por isso, afasta-se a presunção.

É impossível aduzir que o sujeito passivo, menor de catorze anos, já mantinha relações sexuais há algum tempo para demonstrar que não foi prejudicado com a conduta analisada *“sub judice”*, absolvendo-se o réu.”

Os relatos feitos, dentro das unidades especializadas de proteção às crianças e adolescentes, cobertos de horror, evidencia que não existem crianças prostitutas, mas, menores explorados sexualmente, prostituídos e, portanto, estuprados.

* **MARA RÚBIA DE CASTRO FERREIRA CARVALHO** é Delegada de Polícia titular da Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (DEDDICA), Cuiabá.